



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600234-62.2024.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Partidária]

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REPRESENTADO: PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE 30% DO TEMPO DE PROPAGANDA À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

1. Representação proposta contra Diretório Estadual de partido político, em razão de descumprimento do disposto no art. 50-B, § 2º, da Lei Federal n. 9.096/1995, que obriga os partidos a destinarem 30% (trinta por cento) do tempo de propaganda partidária à promoção e difusão da participação política das mulheres.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: 2.1) verificar se o Partido cumpriu obrigação legal (art. 50-B, § 2º, da Lei 9.096/1995); e 2.2) determinar a penalidade aplicável, se reconhecido o descumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A agremiação cumpriu parcialmente a obrigação legal, faltando a veiculação de 01 (uma) inserção de 30 (trinta) segundos para a promoção da ação afirmativa.

4. O art. 50-B, § 5º, da Lei 9.096/1995 prevê sanção de cassação do tempo de propaganda partidária equivalente a duas até cinco vezes o tempo da inserção não cumprida, observando-se a gravidade da infração e sua reiteração.

8. Considerando a reincidência do partido, já sancionado em outra representação, e aplicando-se o princípio da proporcionalidade, a penalidade deve ser agravada.



IV. DISPOSITIVO E TESE.

9. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. A obrigação de destinar 30% (trinta por cento) do tempo de propaganda partidária para a promoção e difusão da participação política feminina é considerada descumprida quando as inserções não atendem aos critérios estabelecidos na legislação e na regulamentação do TSE.

2. A sanção pela inobservância da regra de promoção feminina deve ser proporcional à gravidade da infração e à sua eventual reiteração.

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.096/1995, art. 50-B, §§ 2º e 5º; Resolução TSE 23.679/2022, arts. 3º, 27, § 1º, e 29.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/09/2024.

DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de **representação** proposta pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face do Diretório Estadual do Partido PROGRESSISTAS (PP), em razão de propagandas partidárias veiculadas em junho de 2024, sem destinar 30% (trinta por cento) do tempo total disponível à promoção e difusão da participação política das mulheres, em desacordo com o disposto no art. 50-B, § 2º, da Lei Federal n. 9.096/1995.

A representante alegou, em síntese, o seguinte:

- 1) “durante o primeiro semestre de 2024 o partido veiculou uma única propaganda que atende à norma (PP MULHERES), mas não observou o percentual exigido pela legislação”;
- 2) “Nas 5 exibições veiculadas no mês de junho pela Rede Gazeta apenas uma cumpriu o objetivo da ação afirmativa e nas 7 exibidas pela Rede Tribuna somente duas tiveram o propósito de atender à norma”;
- 3) requereu a condenação do representado, nos termos do art. 50-B, § 5º, da Lei 9.096/1995.



O representado apresentou defesa no ID 9361817, oportunidade em que pugnou pela improcedência do pedido formulado na representação, afirmando que cumpriu com as exigências da legislação, bem como argumentou:

- 1) “entregou seis programas diferentes para serem exibidos na propaganda partidária gratuita, sendo eles: ‘Mulheres’, ‘Da Vitória’, ‘Deputados Estaduais’, ‘Lideranças GV’, ‘Prefeitos Sul’ e ‘Prefeitos Norte’. Destes, foram efetivamente exibidos sete programas de 30 segundos cada, nos dias 14, 17, 19, 21, 24, 26 e 28 de junho de 2024”;
- 2) “especificamente, o programa intitulado ‘Mulheres’ foi exibido duas vezes, cumprindo a função de promoção da participação política das mulheres com a participação destacada das filiadas Soraya Manato, Raquel Lessa, Cris Samorini e Naciene Vicente”;
- 3) “o programa ‘Deputados Estaduais’ foi exibido uma vez, incluindo uma mensagem de 10 segundos da Deputada Estadual Raquel Lessa, que se dirigiu ao público enquanto mulher na política e destacou as ações do seu mandato na Assembleia Legislativa”;
- 4) “a emissora Rede Gazeta, ao contrário das demais emissoras, exibiu apenas cinco dos VTs enviados, deixando de exibir os dois primeiros (VT Mulheres e VT Da Vitória), sob a alegação de dificuldade de adequação da grade de programação. Esta omissão, que não pode ser atribuída ao Partido, foi devidamente comunicada ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE-ES), conforme decisão anexa aos autos”.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Relator

VOTO

Trata-se de **representação** proposta pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face do Diretório Estadual do Partido PROGRESSISTAS (PP), em razão de propagandas partidárias veiculadas em junho de 2024 por alegada violação ao disposto no art. 50-B, § 2º, da Lei Federal n. 9.096/1995.

O dispositivo em referência prescreve que os partidos políticos deverão destinar 30% (trinta por



cento) do tempo de propaganda partidária disponível (rádio e televisão) para consecução da ação afirmativa de promoção e difusão da participação política feminina, confira-se:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei n. 14.291, de 2022)

[...]

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. (Incluído pela Lei n. 14.291, de 2022) [grifei]

O art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE 23.679/2022, que regulamentou o art. 50-B, preconiza que para essa finalidade específica, é insuficiente a aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo tratando de assuntos diversos, assim como não serão computados no cálculo frações de inserções, *in verbis*:

Art. 3º A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput):

[...]

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer *jus*, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei n. 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

§ 2º Serão computadas para cálculo do percentual mínimo a que se refere o § 1º deste artigo somente as inserções que promovam e difundam de forma efetiva a participação de mulheres na política, sendo insuficiente, para essa finalidade específica, a aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo tratando de assuntos diversos.

§ 3º Não serão computadas, no cálculo do § 1º deste artigo, frações de inserções.

[grifos meus]

Na espécie, foram deferidos ao representado no mês de junho/2024 07 (sete) minutos de propaganda partidária, conforme se depreende da decisão acostada no ID 9356794, distribuídos em 14 veiculações de 30 (trinta) segundos, das quais 07 (sete) foram direcionadas para a TV Gazeta e 07 (sete) para a TV Tribuna.

Logo, 04 (quatro) inserções de 30 (trinta) segundos cada, deveriam ser destinadas à promoção




feminina, sendo 02 (duas) para a TV Gazeta e 02 (duas) para a TV Tribuna.

O representado alegou “que a emissora Rede Gazeta, ao contrário das demais, exibiu apenas 5 (cinco) VTs enviados deixando de exibir os dois primeiros que constam na tabela Encaixes de Mídia, quais sejam: VT Mulheres e VT Da Vitória, sob alegação de dificuldade de adequação da grade quando do envio das mídias nas datas autorizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE-ES) em decisão constante em anexo” (ID 9361817). Entretanto, não acostou ao processo provas que corroborem tal alegação, razão pela qual levarei em consideração as matérias efetivamente veiculadas para o cálculo do cumprimento ou não da norma legal.

De acordo com os comprovantes de exibição anexados ao processo, foram veiculadas as seguintes inserções:

1. TV GAZETA (ID 9356791):

	(0xx27)3321-8533 (Comercial) (0xx27)3321-8605 (Cecob) CNPJ: 27.063.726/0001-20. Praça: VITORIA				
Comprovante de					
Exibição					
Data	Programa	Cód.	Descr. material	Sec	Situação
19/06/2024	FUTEBOL DE QUARTA FEIRA	991.183	PP DEPUTADOS ESTADUAIS	30	Exibido
21/06/2024	NOVELA 20 HORAS	991.190	PP LIDERANCAS GV	30	Exibido
24/06/2024	NOVELA 20 HORAS	991.184	PP PREFEITOS SUL	30	Exibido
26/06/2024	NOVELA 20 HORAS	991.186	PP PREFEITOS NORTE	30	Exibido
28/06/2024	NOVELA 20 HORAS	991.191	PP MULHERES	30	Exibido

2. TV TRIBUNA (ID 9356792):



Veículo: 046- TV TRIBUNA - ES
Período da Campanha: 01/06/2024 a 30/06/2024
Data de Emissão: 01/07/2024
Número PV:
Campanha: (TV - JUNHO) PROPAGANDA POLÍTICA - PROGRESSISTAS

Número CE: 3987
Contrato: 6212/1
Produto: PROGRESSISTAS
Número do PI:

Programa	Comercial	Dur.	Data	Real	Horário Exibição
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	MULHERES	30	14/06/2024	1	19:18
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	DAVITORIA	30	17/06/2024	1	19:17
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	DEPUTADOS ESTADUAIS	30	19/06/2024	1	19:39
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	LIDERANCAS GV	30	21/06/2024	1	20:55
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	PREFEITOS DO SUL	30	24/06/2024	1	19:38
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	PREFEITOS NORTE	30	26/06/2024	1	19:34
TRIBUNA NOTICIAS 2 ED	MULHERES	30	28/06/2024	1	18:37

Total Realizado:7

Para elucidar a questão transcrevo o conteúdo das inserções veiculadas (ID 9356793):

MULHERES (ID 9356790)

RAQUEL LESSA: Chegou a hora de ouvir as vozes femininas na política. No progressistas, acreditamos na força e na capacidade de liderança da mulher.

SORAYA MANATO: Nossas conquistas falam por si: leis mais inclusivas e oportunidades para todas.

CRIS SAMORINI: Estamos comprometidas em desenvolver a economia capixaba, gerando empregos, renda e apoiando as empreendedoras.

NACIENE VICENTE: Porque quando as mulheres participam, a política se torna mais inclusiva e representativa.

DA VITÓRIA (ID 9356799)

DA VITÓRIA: O Progressistas está entre os maiores partidos do Espírito Santo. Presente em todas as cidades. Nas últimas eleições fomos o partido que mais recebeu voto no Estado. Como Deputado Federal, é lá em Brasília que a gente luta por você. Com o trabalho do nosso mandato e a liderança da bancada capixaba, trazemos investimentos para infraestrutura, saúde, segurança e defendemos propostas que garantem oportunidades. Trabalhamos juntos para construir o Espírito Santo mais forte. Eu sou o Deputado Federal Da Vitória, Presidente Estadual do Progressistas.

PREFEITOS SUL (ID9356797)

NIRRÔ EMERICK: No Espírito Santo, os Prefeitos e Vereadores do Progressistas transformam desafios em conquistas.



UESLEY CORTELLETI: Com responsabilidade na gestão pública, os municípios liderados pelos progressistas estão colhendo os resultados.

PAULINHO MINETTI: São melhorias na infraestrutura, apoio à agricultura e ao turismo em todo Estado. Que fazem de Venda Nova a capital nacional do agroturismo.

LUCIANO PIMENTA: Com o Progressistas forte, o Espírito Santo só cresce. Venha fazer parte você também.

DEPUTADOS ESTADUAIS (ID 9356796)

THEODORICO FERRAÇO: Nós, Deputados Estaduais do Progressistas, trabalhamos para mudar a vida de milhões de capixabas.

ZÉ PRETO: Na Assembleia Legislativa estamos comprometidos com a liberdade de expressão e em cuidar daqueles que mais precisam.

RAQUEL LESSA: Cada ação nossa reflete em melhorias que alcançam os capixabas em todos os municípios. É assim na agricultura, na saúde, na educação, na assistência social e na infraestrutura.

LIDERANÇAS GV (ID 9356800)

AUDIFAX BARCELOS: Com gestões eficientes e transparência, o Progressistas já mostrou que sabe transformar o Espírito Santo. Na Serra, nosso trabalho inovador colocou a cidade numa nova realidade. Agora, é preciso nos prepararmos para o futuro.

NEUCIMAR FRAGA: Em Vila Velha não é diferente. Com a marca do nosso trabalho, a cidade viu uma onda de progresso em todas as regiões, com investimento em todas as áreas, infraestrutura, saúde, educação, segurança, esporte e assistência social.

PREFEITOS NORTE (ID 9356798)

JAILSON QUIUQUI: Os prefeitos do Progressistas trabalham para o desenvolvimento de suas cidades.

LEONARDO FINCO: Com os incentivos da SUDENE, levamos investimentos para o norte e o noroeste capixaba.

DOUTOR COUTINHO: O nosso compromisso com o desenvolvimento portuário e industrial está fortalecendo a nossa economia.

DOUTOR SIDICLEI: O turismo e o esporte também representam novas oportunidades.

DAVI RAMOS: Pautado em uma visão progressista, estamos promovendo uma grande mudança.



DIEGO KRENTZ: Venha para o Partido Progressistas. Construindo o presente de olho no futuro.

Conforme se depreende dos conteúdos das inserções veiculadas, a única que realiza a ação afirmativa é o tema "MULHERES".

Na TV Gazeta seriam necessárias no mínimo 02 (duas) inserções para promoção da mulher; todavia, a inserção "MULHERES" foi veiculada apenas 01 (uma) vez. Logo faltaram 30 (trinta) segundos (01 inserção) para o cumprimento da regra.

Na TV Tribuna, de igual modo, seriam necessárias no mínimo 02 (duas) inserções para a promoção da ação afirmativa, e a inserção "MULHERES" foi veiculada 02 (duas) vezes. Portanto, nessa hipótese, restou satisfeita a obrigação legal.

O descumprimento do art. 50-B, § 2º, da Lei n. 9.096/1995 é punido com a cassação do tempo equivalente a 02 (duas) a 05 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte, a teor do § 5º do dispositivo em referência.

Na aplicação da sanção deverá ser observada a gravidade da infração, sua reiteração e outras circunstâncias capazes de influir no grau de reprovabilidade da conduta (princípio da proporcionalidade), nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.679/2022.

Verifico que a conduta do representado foi reiterada, porquanto foi sancionado pelo mesmo motivo na Representação n. 0600649-79.2023.6.08.0000. Por essa razão, a meu sentir, o tempo de descumprimento (30s) deve ser multiplicado por 03 (três), totalizando 01 (um) minuto e 30 (trinta) segundos de cassação do tempo disponível no semestre seguinte.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na representação e, via de consequência, imponho ao Diretório Estadual do Partido PROGRESSISTAS (PP) a cassação do tempo de 01 (um) minuto e 30 (trinta) segundos de propaganda partidária no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, com fundamento no art. 50-B, § 5º, da Lei 9.096/1995 c/c o art. 29 da Resolução TSE 23.679/2022.

É o voto.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Relator

